



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.721987/2012-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.879 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2023
Recorrente ELIEZER WAKSMAN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

CONCOMITÂNCIA. PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.
SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecido por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: (i) conhecer parcialmente do recurso do recurso voluntário interposto, não se apreciando a matéria tocante à propositura, pelo Recorrente, de ação judicial com o mesmo objeto, restando configurada a renúncia à via administrativa em face ao princípio da unidade de jurisdição; e (ii) na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado(a)), Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de notificação de lançamento (fls. 04/08), emitida em nome do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, referente ao exercício de 2010, ano-calendário de 2009, que alterou o resultado de imposto a restituir declarado de R\$ 16.296,23 para saldo de imposto a pagar apurado de R\$ 8.516,23.

2. De acordo com descrição dos fatos de fl. 06 foi verificada a infração omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 130.209,49, referente a fonte pagadora Comando da Marinha.

2.1. Em decorrência deste lançamento apurou-se Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar (cód. 2904) de R\$ 8.516,23, multa de ofício de R\$ 6.387,17, além de juros de mora de R\$ 1.595,08.

3. O interessado foi cientificado em 30/01/2012 (fl.21) e ingressou com impugnação em 14/02/2012 (fl. 02), e respectiva documentação, onde alega que a justificativa encontra-se no Relatório Médico da Marinha do Brasil.

4. De acordo com despacho de fl.24 o processo foi encaminhado ao DIFIS/EQFIS10/NE, nos termos da NE Cofis/Codac nº 03/2010.

4.1. Tal providência resultou em procedimento de Revisão de Ofício do lançamento consubstanciado no Termo Circunstanciado de fls.25/27 e Despacho Decisório de fl.29, que deferiu pela manutenção total da exigência.

4.2. Na Revisão de Ofício, a autoridade fiscal, cita o disposto no Decreto 3000/99, Capítulo II e conclui que embora o contribuinte comprove ser portador de Moléstia Grave, não comprova que seus rendimentos recebidos em 2009 da Marinha do Brasil são provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão, como determina o artigo 39 do RIR

É o Relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção para portadores de moléstia grave somente deve ser reconhecida quando o contribuinte comprova atender dois requisitos cumulativos indispensáveis, quais sejam, que os valores recebidos possuem a natureza de rendimentos de aposentadoria/reforma ou pensão e que o contribuinte é portador de moléstia tipificada no texto legal, devidamente comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/03/2018, o sujeito passivo interpôs, em 28/03/2018, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, contudo, deve ser conhecido parcialmente.

Concomitância

Em seu Recurso Voluntário, o interessado trouxe cópia de sentença (e-fls. 69/79), na qual foi postulado que “seja declarada sua isenção do imposto de renda, desde a reforma ocorrida em 22/06/2009 (art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88)”

Verifica-se, portanto, que a incidência do imposto de renda, a partir de 22/06/2009, foi objeto de discussão no Poder Judiciário, não cabendo a apreciação da matéria por este Colegiado. É nesse sentido o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 1, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal, nos termos da Portaria MF nº 277 de 07/06/2018:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Inexistência do direito à isenção

No que se refere ao período anterior a 22/06/2009, que não foi objeto da aludida ação judicial, melhor sorte não assiste ao contribuinte.

Deveras, tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

6. A princípio, impõe destacar que o contribuinte está obrigado a comprovar à autoridade lançadora, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as despesas informadas na Declaração de Ajuste Anual. Neste sentido, transcreve-se o “caput” do artigo 73, do RIR/1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

7. Posto isto, passa-se à análise da matéria impugnada, mantida em revisão de ofício em sua totalidade.

8. A fiscalização apurou omissão de rendimentos recebidos da Marinha do Brasil, no valor de R\$ 130.209,49, tendo em vista as informações prestadas pela fonte pagadora através da DIRF. Por ocasião da Revisão de Ofício, embora fosse acatada a existência de moléstia grave, não ficou comprovado que os rendimentos do período se referiam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão.

9. O contribuinte defende que os rendimentos são isentos, por ser portador de moléstia grave. Para amparar suas alegações, apresentou Relatório Médico de fl.9.

10. No presente caso, entendo que não há como acatar a pretensão do interessado. Quanto à matéria em tela, esta encontra-se regulamentada pela Lei nº 7.713, de 1988, em seu artigo 6º, inciso XIV, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, nos seguintes termos:

“Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;” (grifei)

11. A partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições, sobre o assunto, trazidas pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995, cabendo transcrever, nesse sentido, o artigo 30 da referida lei:

“Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” (grifei)

12. Por sua vez, a Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, ao normatizar o disposto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, e alterações posteriores, assim dispõe:

“Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia (...) (grifei)

1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; (grifei)

III - da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.”

13. De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que **devem ser proventos de aposentadoria ou reforma**, e o outro se relaciona com a **existência da moléstia tipificada no texto legal, devidamente comprovada mediante**

laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

14. Não há como interpretar de modo diferente, pois, de acordo com o estabelecido na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), a interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser literal.

15. Com relação à matéria que permaneceu na lide após Revisão de Ofício, verifico que o impugnante não trouxe aos autos provas de que os rendimentos recebidos da Marinha do Brasil, no valor de R\$ 130.209,49, correspondem a proventos de aposentadoria ou reforma/pensão. Glosa mantida.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny